



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 04599/14

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Mato Grosso. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013 – **Regularidade**. Atendimento integral às exigências da LRF.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0465 /15

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mato Grosso, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Izaias de Lima Neto atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II emitiu, com data de 19/08/2015, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE. As conclusões estão resumidas a seguir:

1. As Receitas e Despesas Orçamentárias perfizeram o mesmo valor, tendo alcançado a cifra de R\$ 573.200,00, implicando equilíbrio na execução do exercício¹.
2. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 6,98% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.
3. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu o montante de R\$ 289.842,00, correspondendo a 60,68% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
4. A despesa com pessoal (R\$ 333.720,26) representou 4,03% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2013, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
5. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.
6. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.
7. Contribuições previdenciárias patronais empenhadas/pagas no valor de R\$ 59.348,42, equivalendo aproximadamente a 98% das estimativas de recolhimento.
8. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal relativas ao exercício em análise.

No desfecho da exordial, o Corpo Técnico consignou o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, notadamente aquelas constantes do artigo 29 e 29-A, bem como a inexistência de indícios de irregularidades ou desconformidades.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, dispensando-se a citação de estilo, instante em que o Ministério Público Especial de Contas, em Parecer oral, opinou pela regularidade das contas em discepção.

VOTO DO RELATOR:

É dever de todo aquele que gere, administra ou tem em sua guarda recursos de terceiros fazer prova da correta, regular e legítima aplicação destes. A prerrogativa de representar uma coletividade tem como corolário o dever de prestar contas aos cidadãos, que são, em última análise, os titulares do poder num regime democrático.

A rápida leitura do relatório acima é suficiente para aferir a regularidade da prestação das contas do Senhor Francisco Izaias de Lima Neto, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso. Ante a inexistência de eivas a maculá-las, voto pelo(a):

¹ Consta do item 2 da exordial que não houve remessa da LOA. A informação foi colhida no Balanço Orçamentário do Órgão Legislativo.

Ante as exposições delineadas, voto pelo(a):

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade do **senhor Francisco Izaias de Lima Neto**, Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2013;
- II. **Declaração de atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade do **Sr. Francisco Izaias de Lima Neto**, Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2013;
- II. **Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 02 de setembro de 2015.

Em 2 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL